

## NOTA TÉCNICA Nº 017/2026/CG\_05.24

**Assunto:** Análise de pedido de outorga.

**Referência:** Processo de outorga nº. 3218/2024; Processo SEI nº 2240.01.0000275/2026-46

**INSTRUMENTO CONTRATUAL:** N/A

**OBJETO:** Solicitação de **Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos** para **Construção de Dique ou Desvio em Corpo de Água**, no município de Cassia/MG.

**EMPRESA:** Prefeitura Municipal de Cássia  
CNPJ 17.894.049/0001-38

**ÁREA DE ABRANGÊNCIA:** Cassia/MG.

**COMITÊ:** CBH Afluentes do Médio Rio Grande.

**DOCUMENTO EM ANÁLISE:** Parecer Técnico IGAM/URGA SM/OUTORGA nº. SEI 133836650 (Processo nº. 3218/2024). Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (IV. Construção de Dique ou Desvio em Corpo de Água).

## 1. HISTÓRICO

Em cumprimento aos artigos 2ª e 3º da Deliberação Normativa do CERH nº 31/2009, transcritos a seguir, o CBH dos Afluentes do Médio Rio Grande encaminhou o processo de outorga nº 3218/2024 à Câmara Técnica de Integração e Gestão (CTIG) para proceder a análise e emissão de parecer em apoio ao plenário do CBH:

*Art. 2º - Os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.*

*Parágrafo único. Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.*

*Art. 3º - Os pareceres sobre a outorga solicitada serão analisados pela Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, que encaminhará suas conclusões para decisão do comitê de bacia hidrográfica.*

*§1º Na inexistência da Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, a análise do parecer de outorga poderá ser realizada pela Câmara Técnica competente do respectivo comitê, que encaminhará suas conclusões para decisão em plenário*

## 2. OBJETIVO

Análise das informações contidas no Parecer Técnico URG/SM OUTORGA nº. 3218/2024, datado de 29/09/2025, tendo como empreendedor Prefeitura Municipal de Cássia CNPJ 17.894.049/0001-38, construção de Dique ou Desvio em Corpo de Água, no município de Cassia/MG.

### **3. ANÁLISE**

O requerente solicita outorga de direito de uso de recursos hídricos para desvio de curso d'água. A intervenção foi realizada na zona rural, Estrada da Antinha, na altura do KM 5, Cassia, MG.

Trata-se de processo de outorga que visa regularizar a intervenção já realizada, em caráter emergencial, de desvio total de curso d'água no Ribeirão da Antinha (Cássia-MG), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal. O projeto consistiu na mudança do trajeto do córrego para uma área de vazante natural, fazendo-o passar por baixo de uma ponte de concreto já existente. Para guiar a água nesse novo trajeto, foi implantado um canal trapezoidal aberto, com 98 m de comprimento, escavado em solo compactado. Nesse trecho, a largura da base (fundo do canal) é de 4,40 m e, por apresentar formato trapezoidal, o canal se alarga em direção ao topo, atingindo largura de superfície de 28,90 m. Logo após esse trecho de 98 m, a água retorna ao seu curso original, dando continuidade ao seu trajeto natural. As coordenadas geográficas correspondentes aos pontos informados são: latitude 20° 37' 46,87" S e longitude 46° 54' 05,58" W (início), e latitude 20° 37' 44,69" S e longitude 46° 54' 05,31" W (final).

De acordo com as informações prestadas no relatório técnico, o empreendimento refere-se à operação da obra emergencial de desvio na Estrada da Antinha, situada na zona rural do município, pela Prefeitura Municipal de Cássia, ente do poder público municipal responsável pela administração da cidade de Cássia (MG).

O desvio em relação ao curso original do rio teve como objetivo substituir a travessia existente, realizada por meio de ponte de madeira em estado precário, passando a utilizar uma estrutura de concreto previamente existente no novo trajeto do desvio.

Segundo o parecer técnico do Igam, os estudos hidrológicos e hidráulicos realizados para a intervenção no curso d'água basearam-se em uma área de contribuição de trecho de 0,389 km<sup>2</sup> (área da ponte de concreto) e área de contribuição a montante de

83,570 km<sup>2</sup>. A vazão máxima de cheia calculada através do Método Racional modificado foi de 195,46 m<sup>3</sup>/s para o rio em questão, utilizando um coeficiente de retardamento de 0,48. Conforme o dimensionamento hidráulico apresentado, o canal construído demonstrou capacidade para suportar uma vazão máxima de 226,01 m<sup>3</sup>/s, enquanto o trecho de escoamento retangular sob a ponte de concreto apresentou capacidade de 232,49 m<sup>3</sup>/s. A declividade do terreno no desvio, após correção do empreendedor em material complementar, foi dada como 0,0020 m/m, indicando assim, o escoamento da água como subcrítico, segundo a resposta técnica do empreendedor.

A Deliberação Normativa do CERH nº 31/2009 estabelece que a análise do pleito da outorga deve considerar alguns conceitos, conforme trecho transcrito a seguir:

*Art. 4º - Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:*

*I - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;*

*II - a classe de enquadramento do corpo de água;*

*III - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;*

*IV - a necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.*

Nesse sentido, cabe comentar que o Plano Diretor de Recursos Hídricos – PDRH da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Médio Rio Grande não estabelece, para a área objeto deste pedido de outorga, prioridades específicas de uso dos recursos hídricos.

Dessa forma, aplica-se o disposto na Lei nº 9.433/1997, segundo a qual, em situações de escassez, os usos prioritários são o consumo humano e a dessedentação de

animais. No caso em questão, o desvio de curso d'água é um uso não consuntivo, conforme explicitado no parecer técnico.

Quanto ao enquadramento do curso de água em questão, a Circunscrição Hidrográfica GD7 ainda não possui este instrumento de gestão implantado.

No que diz respeito à manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, esta não se aplica, uma vez que não é um uso identificado no trecho em análise.

Quanto à necessidade de preservação dos usos múltiplos, verifica-se que a intervenção proposta consiste em desvio de curso d'água, sem derivação permanente de vazão ou implantação de barramento, não implicando, em princípio, redução da disponibilidade quantitativa a jusante. Os estudos hidráulicos e hidrológicos indicaram suporte as vazões de cheia sem comprometer a estabilidade física do canal ou da ponte de concreto. Entende-se, assim, que o projeto foi concebido de forma que a transição do fluxo d'água ocorra de maneira controlada, operando em regime subcrítico e dentro dos limites do canal.

Ressalta-se, contudo, que não está explícito, nos documentos apresentados, o tempo de retorno adotado para o cálculo da vazão máxima de cheia. Dessa forma, recomenda-se o esclarecimento quanto ao tempo de retorno utilizado na definição da vazão de cheia empregada nos cálculos hidráulicos, uma vez que esse parâmetro está diretamente relacionado ao nível de segurança do dimensionamento e ao risco de ocorrência de extravasamentos ou falhas na estrutura em eventos hidrológicos mais severos.

Além disso, embora não haja indicação expressa de que o desvio tenha sido realizado em Área de Preservação Permanente, as imagens e a localização sugerem possível intervenção na vegetação ciliar associada à implantação do desvio. Considerando que alterações na cobertura vegetal marginal podem impactar a qualidade da água a jusante, e que intervenções dessa natureza dependem de ato autorizativo do órgão ambiental competente (Decreto nº 47.749/2019), entende-se pertinente, apenas para fins de ciência, que a Câmara Técnica tenha conhecimento acerca da regularidade

dessa intervenção, diante da aparente desproteção das margens do novo canal.

Deve-se observar que o parecer técnico inicial do IGAM apontou pendências, posteriormente sanadas pelo empreendedor mediante apresentação de informações complementares. Destaca-se, ainda, que a URGA SM procedeu à análise técnica e jurídica do processo, recomendando o deferimento da outorga.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com base nos apontamentos realizados, bem como no parecer técnico apresentado pela URGA-SM e nos estudos hidrológicos e hidráulicos apresentados pelo empreendedor, com metodologia reconhecida tecnicamente, os quais avaliaram as estruturas do empreendimento, concluímos que, conforme as definições da Deliberação Normativa do CERH nº 31/2009, recomendamos o deferimento da solicitação de outorga referente ao Processo nº 3218/2024 pelo plenário do CBH Afluentes do Médio Rio Grande, com validade de 35 anos, como indicado pela URGA SM, desde que feito os esclarecimentos solicitados, não dispensando nem substituindo a obtenção de outras licenças ambientais legalmente exigíveis.

#### **5. ENCAMINHAMENTO**

Esta Nota Técnica deverá ser encaminhada à Plenária do CBH Afluentes do Médio Rio Grande a fim de subsidiar a deliberação quanto à outorga para desvio de curso d'água, no município de Cassia/MG, no que lhe compete.

Poço de Caldas, 25 de março de 2026.



(assinado eletronicamente)

Ellen da Silva Fonte

**Especialista em Recursos H\u00eddricos AGEGRANDE**

(assinado eletronicamente)

Ingrid Delgado Ferreira

**Assessora Interina AGEGRANDE**